LEI COMPLEMENTAR Nº 807/2018.

Institui o Programa de recuperação, quitação e Parcelamento Incentivado – REFIS MUNICIPAL 2018 – Semana Nacional da Conciliação e dá outras providências.

NELSON ALVES MOREIRA, Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, *no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei, com vetos parciais, conforme segue:*

Art. 1º. *É instituído o Programa de Recuperação, quitação e parcelamento incentivado de Créditos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2018 – Semana Nacional da Conciliação, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.*

Art. 2º. O REFIS MUNICIPAL 2018 – Semana Nacional da Conciliação, *destina-se a instituir as medidas facilitadoras para promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a créditos tributários e não tributários, em razão de fatos geradores ocorridos ou com vencimento, ato infracional ou fato gerador ocorrido até* ***31 de Outubro de 2018****, constituídos ou não, confessados espontaneamente pelo sujeito passivo, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, para o recebimento:*

I - dos créditos tributários decorrentes de:

a) Impostos, Taxas e Contribuições;

b) Multas Formais por descumprimento de obrigações acessórias.

II - dos créditos não tributários relativos a multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia de obras, uso e ocupação do solo, posturas, transportes, vigilância sanitária e meio ambiente.

III *- Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento.*

Art. 3º. *As medidas facilitadoras para quitação e parcelamento de débitos tributários compreendem a redução do valor da multa e dos juros, da seguinte forma:*

I - *100% (cem por cento) para multa e juros, para pagamento em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;*

II - *90% (noventa por cento) para multa e juros, para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas;*

III - *80% (oitenta por cento) para multa e juros, para pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas;*

IV - *70% (setenta por cento) para multa e juros, para pagamento em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas;*

V - *60% (sessenta por cento) para multa e juros, para pagamento em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e sucessivas;*

VI - *50% (cinquenta por cento) para multa e juros, para pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas;*

VII – 40% (quarenta por cento) para multa e juros, para pagamento em até 35 (vinte e cinco) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. *Nenhuma parcela poderá ser inferior a:*

I - *R$ 80,00 (oitenta reais) para as pessoas físicas;*

II - *R$ 160,00 (cento e sessenta reais) para as pessoas jurídicas.*

Art. 4º. *O Crédito originado pelo descumprimento de obrigação acessória ou formal poderá ser pago com as seguintes reduções no valor da multa aplicada:*

I - 80% *(oitenta por cento) de redução se recolhido em parcela única;*

II - 70% *(setenta por cento) de redução se recolhido em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;*

III - 60% *(sessenta por cento) de redução se recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;*

IV - 50% *(cinquenta por cento) de redução se recolhido em até 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas;*

V - 40% *(quarenta por cento) de redução se recolhido em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas.*

Art. 5º*. Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional – com débitos junto á Receita Federal, poderão ingressar no REFIS MUNICIPAL 2018, para quitação e parcelamento, observado os critérios e normas previstas nesta lei.*

Art. 6º. *O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o quinto dia subsequente à formalização do pedido de ingresso no REFIS, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos artigos 3º e 4º;*

Parágrafo Primeiro *– Sobre as parcelas futuras sujeitarão os encargos e obrigações na forma prevista no Código Tributário Municipal.*

Parágrafo Segundo. *O pagamento da parcela fora do prazo legal serão calculadas na conformidade do Código Tributário Municipal.*

Art. 7º. *O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento em formulário próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, ou de decisão judicial homologatória.*

§ 1º *Os benefícios do REFIS podem ser requeridos pelos contribuintes até o dia 31 de dezembro de 2018 junto a Secretaria da Fazenda, ou na Semana Nacional da Conciliação, que compreenderá e ocorrerá entre os dias* ***26 a 30 de novembro de 2018****, conforme estabelecido pela Portaria nº 2292/2018 – Presidência/DF Cristalândia, de 30 de Outubro de 2018.*

§ 2º *Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.*

§ 3º *Os débitos não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.*

§ 4º *Não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção.*

§ 5º *O crédito tributário favorecido somente é liquidado com pagamento concluído através de documento de arrecadação municipal.*

§ 6º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, correspondência que contenha os débitos consolidados, com as opções de parcelamento previstas nos artigos 3º e 4º.

***Art. 8º.** A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.*

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, do Código de Processo Civil.

§ 3º Tratando-se de débito em execução fiscal com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

§ 4º Após a quitação da dívida incluída no REFIS, se houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

***Art. 9º.** O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.*

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei.

§ 2º O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação.

Art. 10º. *O parcelamento fica automaticamente denunciado, sem notificação prévia, ficando o sujeito passivo excluído do REFIS, com a perda do direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei Complementar, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:*

I - *inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;*

II - *estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;*

III - *a não comprovação da desistência de que trata o art. 8º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do REFIS;*

IV - *decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;*

V - *cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.*

§ 1º *Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõe o crédito.*

§ 2º *Em caso de exclusão do REFIS, do contribuinte beneficiado, nos termos deste artigo, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:*

I - *restabelecimento do montante da dívida na data do ingresso ao REFIS;*

II - *abatimento do valor das parcelas pagas.*

§ 3º *O REFIS não configura novação prevista no inciso I, do art. 360, do Código Civil.*

Art. 11º. *Os contribuintes que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar o número de parcelas definidas nos artigos **3º** e **4º**.*

Art. 12º. *Os devedores que não pagarem seus débitos e mantiverem-se inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal poderão, na forma da lei, ter os seus débitos ajuizados para cobrança judicial e protestados junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos de Lagoa da Confusão - TO, com base no Parágrafo único do art. 1º, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, bem como inscritos nos órgãos de proteção ao crédito e no Cadastro Informativo Municipal – CADIN Municipal.*

Parágrafo Primeiro – Os contribuintes com débito (s) protestados arcarão com os encargos e todas as despesas referentes baixa do(s) protesto(s), devendo a administração publica fornecer a carta de anuência;

Parágrafo Segundo - Os contribuintes que tiverem contra si execução fiscal arcarão com o pagamento das custas, taxas processuais, e, demais despesas processuais, ***bem como honorários de sucumbência ou honorários jurídicos a base de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.*** *(**vetado a supressão da parte final do Parágrafo – texto sublinhado**).*

*Parágrafo Terceiro – **(Vetado)**;*

*Parágrafo Quarto – **(Vetado);***

*Parágrafo Quinto – **(Vetado)**;*

*Parágrafo Sexto – **(Vetado);***

*Parágrafo Sétimo – **(Vetado)**.*

Art. 13º. *O Programa instituído por esta Lei Complementar deve ser coordenado e executado pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, bem como por ato do Chefe do Poder Executivo.*

Art. 14º. *Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO, aos 23 dias do mês de Novembro de 2018.

Nelson Alves Moreira
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 30 / 11 / 2018
(6 | 0) 1ª votação
Assinatura

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMAMOS
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, LAZER E TURISMO

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 30 / 11 / 2018
(6 | 0) 2ª votação
Assinatura

Parecer Conjunto: Nº 034, 026, 016 e 012/2018
Matéria: Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 291/2018
Assunto: "Institui o Programa de recuperação, quitação e parcelamento incentivado – REFIS MUNICIPAL 2018 – Semana Nacional da Conciliação e dá outras providências"
Interessado: Poder Executivo Municipal

Os vereadores abaixo assinados, no uso de sua competência legal e regimental, ao analisarem com absoluta isenção a matéria supracitada e considerando-a de suma importância para tal, resolveram **ser favoráveis** à sua aprovação com as seguintes ressalvas, conforme Justificativa em anexo.

O Veto parcial do Executivo ao Autógrafo de Lei nº 291/2018 (PL Complementar nº 607/2018) merece ser derrubado parcialmente mantendo-se a inclusão dos parágrafos 3º ao 7º do Artigo 12.

Nestes termos, o artigo 12º passará a ter a seguinte redação:

(...)

Parágrafo Terceiro - Fica fixado em R$ 1.000,00 (hum mil reais), o valor mínimo para o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Quarto - Para os fins de que trata o parágrafo segundo, o valor mínimo indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

Parágrafo Quinto - Em caso de devedor que responda por diversas ações, cuja a soma dos débitos atualizados ultrapasse o valor fixado no parágrafo segundo supra, devera ser requerida a reunião dos processos na forma do artigo 28 da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980.

Parágrafo Sexto - A Procuradoria do Município fica autorizado, por intermédio de seus Procuradores vinculados às ações de execução fiscal já distribuídas, a requerer os seus arquivamentos, mediante requerimento nos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo Sétimo - Os valores da divida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a R$ 1.000,00 (hum mil reais), ainda não objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, serão cobrados administrativamente mediante notificação extrajudicial, e se não pagos no prazo concedidos, serão levados a protesto no cartório competente.

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 30 / 11 / 2018
(6 | 0) 1ª votação
Assinatura

É O PARECER:

Sala das sessões, aos 30 dias do mês de novembro de 2018.

Geianny de Souza Sá
Presidente- CLJRF

Rogério Lino Mota
Secretário – CLJRF

Homário Lopes da Silva
Relator– CLJRF

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 30 / 11 / 2018
(6 | 0) 2ª votação
Assinatura

Jonismar dos Santos Aguiar
Presidente- CFOTC

Welice Cardoso da Costa
Secretário – CFOTC

Salustiano Pereira Barros
Relator– CFOTC

Parecer Conjunto: Nº 034, 026, 016 e 012/2018

Raíza Rodrigues Borges Guimarães
Presidente - CCESASDH

Jonismar dos Santos Aguiar
Secretário – CCESASDH

Salustiano Pereira Barros
Relator– CCESASDH

Homário Lopes da Silva
Presidente- COSPAMALT

Welice Cardoso da Costa
Secretário – COSPAMALT

Geianny de Souza Sá
Relatora– COSPAMALT

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 30 / 11 / 2018
(6 | 0) 1ª votação
Assinatura

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 30 / 11 / 2018
(6 | 0) 2ª votação
Assinatura